



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.002014/2004-69
Recurso nº 154.799 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.357 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente PERLA YOLANDA VILLANOVA DE LEON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONCOMITANTE.

A aplicação concomitante da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda mensal a título de antecipação, e da multa de ofício prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, decorrente do lançamento suplementar de imposto de renda, não é legítima.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para tão somente afastar a multa de ofício exigida isoladamente em razão do não recolhimento do imposto de renda mensal, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: **2 / SET 2010**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de Santa Maria/ RS.

O Auto de Infração de fls. 07 a 13, lavrado em face da Recorrente, originou-se da revisão de suas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, nas quais se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, advindos de trabalho sem vínculo empregatício, bem como a falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal de Pessoa Física, o Carnê-Leão.

Em 05/10/04, foi apresentada pela Recorrente a impugnação parcial do Auto de Infração (fls. 102 a 106), através da qual a Recorrente demonstra concordância com o Auto no que tange ao questionamento acerca da omissão de rendimentos auferidos de pessoas físicas, propondo-se a recolher parceladamente o imposto devido, a respectiva multa de ofício e os juros de mora correspondentes, anexando inclusive, cópia do DARF quitado referente à primeira parcela.

Em sua impugnação, a Recorrente insurge-se apenas contra a aplicação da multa isolada efetuada sobre o valor devido de carnê-leão, uma vez que já está sendo cobrada a multa de ofício sobre a diferença do imposto.

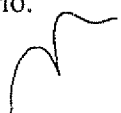
Alega também que, através da interpretação da Instrução Normativa SRF 46/97, artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, sobre o artigo 44 da Lei 9430/96, o Agente Fiscal equivocou-se ao exigir, duplamente, a multa prevista em ambas as alíneas, quando o correto seria exigir somente a da alínea “a”. Sob esse argumento, pede o cancelamento desta parte do Auto de Infração.

Em sua Decisão, a Delegacia de Julgamento manteve parcialmente o lançamento impugnado, entendendo que, independentemente de ter sido apurado saldo de imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual, caso não tenha havido o recolhimento mensal, a multa isolada seria devida, argumentando que as duas multas eram de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido e outra que incidia sobre o imposto suplementar apurado na Declaração de Ajuste Anual, se assim fosse o caso. De acordo com a Delegacia, havia duas infrações cometidas: declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão e que estas duas infrações tinham bases de cálculo distintas.

No entanto, sob o princípio da retroatividade benigna da Lei, a Delegacia de Julgamento seguiu a determinação do artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 2006, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei 9430/96, reduzindo o percentual da multa isolada de 75% para 50%.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente aduz que a multa isolada deve ser afastada tendo em vista a exigência de multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio limita-se ao questionamento da viabilidade da aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda devido em bases mensais, concomitantemente com a cobrança da multa de ofício incidente em razão da apuração de imposto de renda suplementar em sede de auto de infração.

No presente caso, ambas as multas aplicadas têm como base de cálculo o valor do imposto de renda suplementar apurado em sede de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no curso dos anos-calendário 2000 e 2001.

O artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação vigente à época dos fatos, assim determinava:

Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

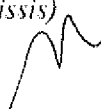
§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos,

II -isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora,

III -isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste

(Omissis)



Partindo-se da premissa de que a uma mesma conduta ilícita não pode ser atribuída mais de uma penalidade sob pena de ocorrência de *bis in idem*, forçoso concluir que as multas previstas nos incisos I a III, do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 não poderiam ser aplicadas concomitantemente.

Desta feita, não seria permitido à Autoridade Fiscal, em um mesmo exercício, exigir a multa aplicável pela ausência de recolhimento do imposto de renda mensal, concomitantemente com a multa de ofício pela redução indevida, total ou parcial, do imposto de renda devido ao final do ano-calendário, apurado em sede de Declaração de Ajuste Anual.

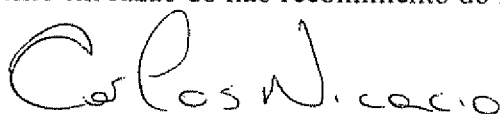
Assim, somente mostra-se possível a cobrança da multa de ofício pelo não recolhimento da antecipação mensal prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430.96, nas hipóteses em que tal penalidade venha a ser exigida isoladamente, sem qualquer relação com a infração decorrente da falta de pagamento do imposto devido pela pessoa física ao final do ano-calendário.

Contrariamente, o inciso I, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 trata da aplicação de multa a ser exigida juntamente com o imposto de renda devido para o ano-calendário, quando tal montante não houver sido recolhido no prazo estabelecido pela legislação, o qual, no caso das pessoas físicas, coincide com o termo final para a apresentação da Declaração de Rendimentos.

Contendo o inciso I, do § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 penalidade que busca coibir a falta decorrente da ausência de recolhimento do imposto de renda devido pela pessoa física para determinado exercício, sua aplicação inibe a eficácia simultânea da penalidade prevista no §1º, inciso III, do mesmo artigo.

Tendo em vista que na hipótese dos autos foi apurado o pagamento a menor pelo Recorrente do valor de imposto devido ao final do ano-calendário em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, forçoso concluir-se pela exclusiva aplicabilidade da multa de ofício de 75%, a ser exigida juntamente com o principal.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento a fim de que seja desconstituída a multa de ofício exigida isoladamente em razão do não recolhimento do imposto de renda mensal.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11030002014/2004-69 ✓

Recurso nº: 154.799 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.357. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2016 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional